



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.003243/2001-18  
Recurso nº : 122.952

Recorrente : MOMSEN, LEONARDOS & CIA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

### RESOLUÇÃO Nº 201-00.539

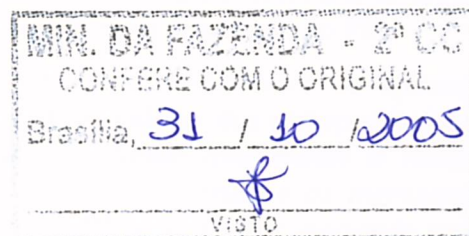
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOMSEN, LEONARDOS & CIA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Gabriel Troianelli.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
**Relator**

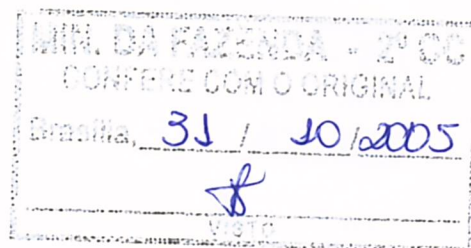


Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.003243/2001-18  
Recurso nº : 122.952

Recorrente : MOMSEN, LEONARDOS & CIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS lavrado em 14 de agosto de 2001, relativamente aos períodos de julho de 1997 a dezembro de 2000 (fls. 133 a 144).

Segundo o Termo de Constatação de fls. 130 a 132, os valores que resultaram no lançamento seriam referentes a *"receitas financeiras auferidas no exterior e recuperações de despesas faturadas nas notas de débitos que, em seu conjunto, formam os valores dos respectivos contratos de câmbio das divisas remetidas ao país, como a seguir provado"*.

A interessada, atendendo intimação, apresentou demonstrativo de apuração da contribuição.

Verificando divergências entre os valores apresentados e as DCTF e os Darf, a Fiscalização intimou a interessada a esclarecê-las. A interessada alegou que teria cometido *"um erro no preenchimento das informações relativas a receitas de prestação de serviços referentes ao ano-calendário de 1997 entregues ao auditor-fiscal em 23/05/2001"*.

Posteriormente, a interessada esclareceu o seguinte: *"Quanto às diferenças constatadas entre os débitos declarados e a Cofins supostamente devida, devem-se estas ao fato de que esta sociedade excluiu da base de cálculo da Cofins, consoante autorização legal, a venda de serviços para o exterior"*, declarando aplicar-se essa mesma conclusão ao PIS.

Apurou a Fiscalização que os valores relativos a rendimentos de aplicações financeiras no exterior teriam sido excluídos, juntamente com os valores dos serviços. Intimada, a *"fiscalizada apresentou sua resposta de fls. 54 a 66 abordando longamente o tema da impossibilidade de conciliar, por período de apuração, a receita auferida e os ingressos de divisas, ou seja as respectivas exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins, deixando para o final de seu arrazoado a seguinte explicação quanto à contaminação dos valores das receitas de serviços prestadas no exterior remetidas ao País (divisas) pelos rendimentos financeiros auferidos no exterior: 'Pode, portanto, ocorrer de uma pequena parcela das divisas trazidas ao Brasil corresponder a receita financeira'."*

Posteriormente, a interessada apresentou explicação adicional, alegando que a parcela de rendimentos de aplicações seria muito pequena e que não distorceria *"o critério de exclusão adotado pela sociedade"*.

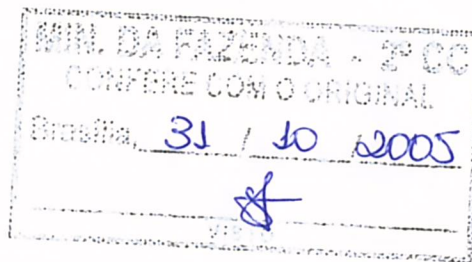
Concluiu a Fiscalização que: *"todo este faturamento preponderante da fiscalizada é gerido através de contas bancárias mantidas no exterior, abastecidas pelo 'contas a receber no exterior', onde tais expressivos valores são remunerados por juros, que adicionados ao principal são remetidos ao país, e, conseqüentemente, excluídas indevidamente das bases de cálculo do PIS e da Cofins, como pode ser também verificado através das demonstrações contábeis transcritas no livro Diário e no Balancete de fls. 75 a 89, provocando, por via de conseqüência, a glosa de tais exclusões por estarem contaminadas por valores não amparados no benefício fiscal, como ela própria admite (receitas financeiras)"*.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº : 15374.003243/2001-18**  
**Recurso nº : 122.952**



2º CC-MF  
Fl.

Ainda esclareceu a Fiscalização que, relativamente ao mês de julho de 1999 (verificação por amostragem), no que se referiu às exclusões de receitas de serviços prestados no exterior, intimou a interessada a prestar informações (fl. 100) e que, *"Mais uma vez a resposta apresentada pela fiscalizada deixou margem para dúvidas, conforme folhas 101 a 129"*.

Ao final, esclarecendo que os contratos de câmbio seriam formados por notas de débitos, compreendendo recuperações de despesas, que não seriam passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS, e honorários, concluiu que não restou comprovada a não inclusão, nas referidas exclusões, dos valores relativos àquelas recuperações.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 165 a 199, acompanhada da documentação de fls. 200 a 534.

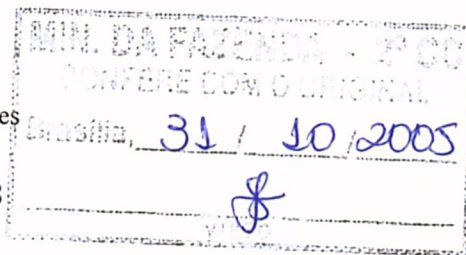
Preliminarmente, alegou a nulidade da autuação, afirmando o seguinte: o lançamento seria nulo, por não ter sido observado o disposto no art. 142 do CTN, quanto à base de cálculo; foi comprovada a legitimidade das exclusões, pela apresentação de todos os documentos e livros solicitados no curso da fiscalização; *"O encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração, de modo que em caso de incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo num conteúdo quantitativo inferior"*; houve inversão do ônus da prova; *"E ainda que não fosse possível à autoridade determinar a matéria tributável com precisão, a autoridade poderia até se valer do disposto no artigo 148 do Código Tributário Nacional, que autoriza, em casos excepcionais, o arbitramento da base tributável"*; *"O que fez a autoridade lançadora, na prática, ao pretender tributar cem por cento das receitas auferidas no exterior, foi presumir que toda essa receita constituía-se de receita financeira ou recuperação de despesas, e nada correspondia à prestação de serviços (...)"*.

No tocante ao mérito, alegou o seguinte: as receitas oriundas da prestação de serviços no exterior não integram a base de cálculo da contribuição, por força do disposto no art. 4º, I, da MP nº 1.212, de 1995, e no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; tampouco integram a base de cálculo da contribuição, até o mês de janeiro de 1999, as receitas financeiras e as recuperações de despesas adiantadas a clientes estrangeiros, à vista do disposto no art. 2º da MP nº 1.212, de 1995; com o advento da Lei nº 9.718, de 1998, passou a adicionar as receitas financeiras à base de cálculo da contribuição, continuando a excluir dela *"(...) apenas as receitas correspondentes à isenção concedida pelo inciso I do artigo 4º da Medida Provisória nº 1.212/95, isto é, honorários por serviços prestados a clientes no exterior no próprio mês (...)"*; essas receitas financeiras decorrem da remuneração dos saldos de contas correntes que mantém no exterior, auferidas a partir de janeiro de 1997 (doc. 8), e não ingressaram no País, conforme comprovam os contratos de câmbio que cobrem os ingressos de divisas oriundas da prestação de serviços, assim como o fato de a totalidade dessas receitas, no valor de US\$ 369.242,61, nunca ter superado o saldo das contas mantidas no exterior (doc. 9); *"Independentemente desse fato, as receitas oriundas da remuneração oferecida pela aplicação financeira foram mensalmente oferecidas à tributação pela Impugnante, em respeito ao princípio da competência. O Demonstrativo da Apuração do PIS (doc. 7) demonstra a inclusão na base de cálculo da contribuição de R\$ 16.568,10 a título de receitas financeiras apuradas no exterior, que corresponde aos R\$ 13.684,78 verificados na planilha (doc. 9), mais um resíduo oriundo de aplicações em fundos de aplicação de renda fixa no exterior"*; as recuperações de despesas não configurariam fato gerador do PIS, constituindo mero adiantamento a clientes para fazer frente a





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.003243/2001-18  
Recurso nº : 122.952

despesas com fotocópias e traduções de documentos, custas e taxas judiciais, taxas do INPI, etc.; tais adiantamentos foram registrados a crédito da conta "Caixa" e a débito da conta "Despesas a recuperar"; a recuperação desses valores nunca teria transitado por resultado, uma vez que os ingressos foram registrados a crédito da conta "Caixa" e a débito da conta "Despesas a recuperar", não podendo, portanto, ser considerados receitas da contribuinte; ademais, por se tratar de adiantamento de despesas de terceiros, tais valores não foram deduzidos no cálculo do Imposto de Renda, fato confirmado no "Termo de Encerramento de Fiscalização" que consignou a inexistência de infrações no âmbito do Imposto de Renda; a afirmação da Fiscalização de que houve *"absoluta falta de apresentação por parte da fiscalizada de elementos de prova acerca da análise dos valores das exclusões"* não seria verdadeira, uma vez que os documentos que suportam as exclusões da base de cálculo efetuadas, relacionados à fl. 177, foram apresentados no curso da fiscalização; e apurou a contribuição, no período analisado, de acordo com a sistemática descrita às fls. 179 a 181, exemplificada com relação ao mês de julho de 1999 na tabela de fl. 180.

Ainda alegou que obteve em juízo medida liminar no Processo nº 2000.51.01.013947-1, que suspende a exigibilidade do PIS, afastando a aplicação da Lei nº 9.718, de 1998, para fatos geradores havidos a partir de fevereiro de 1999, motivo pelo qual não seria aplicável a multa prevista no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996; que não mereceria prosperar a multa em percentual correspondente a 75%, por ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, e os juros moratórios, calculados à taxa Selic, que seria imprestável para a atualização de créditos tributários.

Por fim, solicitou a realização de perícia, nos seguintes termos:

*"No entender da Impugnante está perfeitamente comprovado seu direito e o equívoco decorrente da autuação. Entretanto, caso V.Sª entenda insuficientes os elementos trazidos aos autos para comprovação do alegado, e tendo em vista o enorme volume de documentos que precisariam ser juntados para que a Impugnante comprovasse, mês a mês, que apenas os valores de horários de prestação de serviços a clientes no exterior foram excluídos da base de cálculo da contribuição, a Impugnante, com fundamento no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, requer que seja efetuada perícia em seus livros e documentos contábeis e fiscais a fim de que não restem dúvidas acerca da correção em seus procedimentos fiscais.*

(...)

*A perícia terá como finalidade demonstrar que, a partir da vigência da Lei nº 9.718/98, isto é, fevereiro de 1999, os recursos ingressados jamais abrangeram quaisquer receitas financeiras e que as únicas exclusões feitas da base de cálculo da contribuição foram as receitas decorrentes de prestação de serviços para o exterior."*

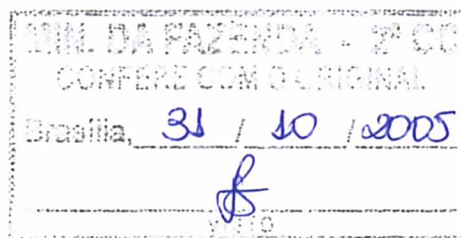
Após juntada dos extratos do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 536 a 539), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ proferiu o Acórdão de fls. 540 a 555, excluindo, por maioria de votos, tão-somente, a aplicação da multa de ofício. A ementa do Acórdão foi a seguinte:





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003243/2001-18  
Recurso nº : 122.952



2ª CC-MF  
Fl.

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 31/07/1997 a 31/12/2000*

*Ementa: PROVA PRIMÁRIA DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO. A prova primária do lançamento não está adstrita à demonstração contábil dos fatos imputados, regendo-se sua produção pelo art. 332 do CPC.*

*PERÍCIA. É de se indeferir o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos bastantes para a solução do litígio.*

*EXCLUSÃO. BENEFÍCIO FISCAL. Só podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição, valores nela incluídos a priori.*

*MULTA DE OFÍCIO. Descabe o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa por liminar em mandado de segurança.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Contra o Acórdão apresentou a interessada o pedido de retificação de fls. 562 a 565, em face de não ter sido explicitada no Acórdão a discordância do julgador Sérgio Safcher.

Antes da apreciação do pedido, para não perder o prazo previsto em lei, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 570 a 612, juntamente com a documentação de fls. 613 a 1.081.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento retificou o Acórdão, especificando o seguinte: "(...) a matéria em que o julgador Sérgio Safcher divergiu do voto da relatoria no Acórdão nº 925/2002, refere-se à glosa dos valores excluídos referentes às receitas de prestação de serviços ao exterior, por entender aquele julgador que as condições previstas na legislação foram atendidas pela empresa, como comprovam os documentos relativos aos serviços prestados e os contratos de câmbio juntados aos autos, não se enquadrando entre essas condições a obrigatoriedade da entrada dos recursos no país no mesmo mês da operação, o que no seu entender inviabilizaria o usufruto do benefício fiscal que era o de estimular a entrada de dólares no país, através do incentivo à exportação, tanto de bens como de serviços, não tendo apresentado a autoridade fiscal nenhuma evidência em contrário, mas tão somente informado que não conseguiu confirmar os valores excluídos, e como consequência glosado a totalidade das receitas de prestação de serviços ao exterior".

A interessada, após ciência do Acórdão retificado, apresentou o pedido de fls. 1.089 a 1.091, enfatizando que a divergência demonstraria a viabilidade de sua interpretação da legislação.

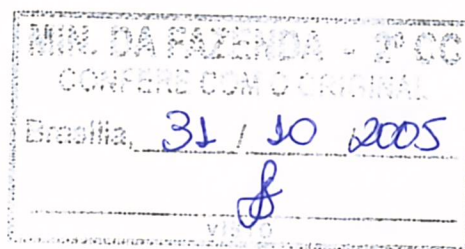
No tocante ao recurso apresentado, inicialmente, alegou que o Acórdão seria nulo, pelo fato de não ter apresentado as razões da divergência.

Ademais, a prova caberia ao Fisco e o procedimento adotado pela Fiscalização afrontaria as leis tributárias (art. 142 do CTN) e a Constituição Federal. O Acórdão de primeira instância teria, também, deixado de julgar questões de direito e desconsiderado as provas trazidas aos autos.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**Processo nº : 15374.003243/2001-18**  
**Recurso nº : 122.952**

A autuação ter-se-ia fundado em presunção do agente fiscal, que não teria sustentado o lançamento com base em elementos reais de prova. A tributação de todo o montante da exclusão da base de cálculo do PIS implicaria considerar a recorrente empresa de investimentos.

Acrescentou, a seguir, que o auto de infração referir-se-ia *"à glosa integral das exclusões de honorários recebidos do exterior, recuperações de valores que a fiscalização inadequadamente chamou de 'despesas' e receitas financeiras da base de cálculo do PIS no período de julho de 1997 a dezembro de 2000"*. No tocante à chamada recuperação de despesas, alegou que se trataria de "simples reembolsos de adiantamentos efetuados a clientes", tendo havido uma clara confusão, ao se considerar que tais valores estariam "poluindo o montante excluído da base de cálculo do PIS", o que seria impossível, *"pois o reembolso desses adiantamentos jamais chegou a ser incluído na base de cálculo do PIS, e a exclusão era feita apenas da receita de honorários proveniente do exterior e ingressada no Brasil"*.

De acordo com a recorrente, de fevereiro de 1996 a janeiro de 1999 (Medida Provisória nº 1.212, de 1995), a incidência do PIS ocorreria sobre as receitas de serviços, sendo isentas as receitas de serviços prestados no exterior e não havendo incidência sobre as receitas financeiras; de fevereiro de 1999 até o último período de apuração abrangido pelo auto de infração haveria incidência sobre o total das receitas, inclusive as financeiras, e não incidência sobre o que não é receita.

Quanto às receitas financeiras, sua exclusão não poderia ser glosada, por não integrarem a base de cálculo do PIS, anteriormente à vigência da Lei nº 9.718, de 1998.

As recuperações de desembolsos feitos no Brasil referir-se-iam a recuperações de adiantamentos dos clientes para cobertura de despesas com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, relativamente a taxas pagas em nome do detentor da marca ou patente. Tais valores seriam adiantados pela recorrente aos clientes, em face de "exigência concorrencial entre os agentes da propriedade industrial em todo o mundo", e sua recuperação não transitaria pelas contas de resultado da recorrente.

No tocante à prestação de serviços, afirmou que seria inaceitável a conclusão do Acórdão de primeira instância, que considerou imprescindível a conciliação entre os valores ingressados no País e as respectivas faturas emitidas no exterior, de forma que a exclusão ocorre somente sobre valores anteriormente incluídos na base de cálculo da contribuição. De acordo com a recorrente, seria inviável fazer uma única operação de ingresso de divisas para cada nota fiscal de serviços emitida, e, ademais, não seria operacionalmente possível fazer com que as receitas relativas a todas as faturas emitidas num determinado mês ingressassem no Brasil no mesmo mês.

Mencionou ofício do Banco Central, que corroboraria o procedimento adotado, afirmando que não excluiria da base de cálculo receitas que não tivessem ingressado no País.

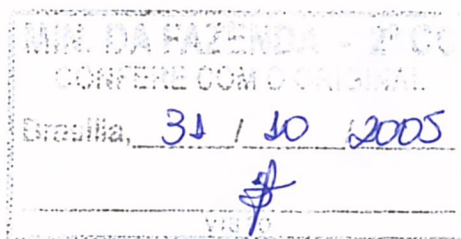
Explicou a sistemática adotada para apuração da base de cálculo: *"Do total de receitas de serviços locais e do exterior auferidas no mês, a recorrente exclui o total de créditos oriundos do exterior, menos as receitas de serviços prestados a clientes autorizados a funcionar no país; À base de cálculo, contudo, somam-se os valores de faturamento que excedem aos ingressos"*.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 15374.003243/2001-18  
**Recurso nº** : 122.952



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Quanto às receitas financeiras, alegou não proceder a glosa efetuada a partir de fevereiro de 1999, em face de terem sido adicionadas à base de cálculo do PIS. No tocante aos reembolsos, não se tratando de receitas, sua exclusão da base de cálculo foi corretamente efetuada.

Alegou que a documentação apresentada na impugnação demonstraria, em relação ao mês de julho, a correta inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição.

Esclareceu que, a partir de 1997, alterou para remuneradas as contas mantidas no exterior para receber pagamentos de clientes estrangeiros.

Ademais, a afirmação feita pela empresa de que toda a receita auferida no exterior ingressaria no Brasil referir-se-ia somente às receitas de serviços, sendo que as receitas financeiras não ingressariam, mas seriam incluídas na base de cálculo da contribuição. Os demonstrativos apresentados, juntamente com extratos, comprovariam suas alegações.

Esclareceu, mais uma vez, que se trataria de recuperação de despesas relativas às taxas do INPI.

Voltou a requerer a produção de prova pericial, alegando que seria inviável a juntada aos autos de todos os elementos de prova, em função do volume de documentação. Ademais, faltando prova da subsistência do lançamento, haver-se-ia que o considerar nulo, não cabendo a inversão do ônus da prova. Salientou que estaria providenciando "parecer por técnicos especializados que" verificariam "*se, com base nos documentos constantes de sua contabilidade, estão corretos os procedimentos da recorrente*".

Por fim, repetiu as alegações sobre a impossibilidade de exigência dos juros com base na taxa Selic, requerendo, ao final, a prolação de novo Acórdão, nos termos do art. 22 da Portaria MF nº 258, de 2001; a reforma do Acórdão de primeira instância; o deferimento do pedido de perícia; e a exclusão dos juros.

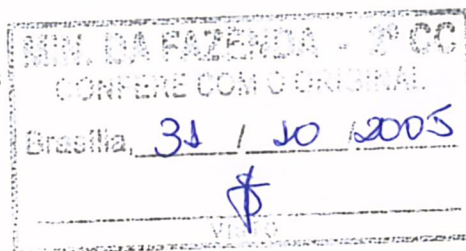
Após resolução de problemas com o cadastro do processo (fls. 1096 a 1107) e verificada a apresentação de arrolamento de bens, foram os autos encaminhados para este 2º Conselho de Contribuintes (fl. 1.108).

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.003243/2001-18  
Recurso nº : 122.952



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Embora a recorrente tenha apresentado questões preliminares, deixo sua análise para o exame em futuro acórdão, pois não as considero relevantes, pelo fato de as questões centrais exploradas nas preliminares estarem relacionadas com o mérito da exigência. Deixo, assim, uma análise mais detalhada para o acórdão.

A autuação pautou-se em dois fatos claros: contaminação da parcela de receita a ser excluída da base de cálculo por receitas financeiras auferidas no exterior, que estariam sujeitas à incidência da contribuição, e impossibilidade de conciliação das receitas auferidas com as exclusões da base de cálculo.

Ademais, no que tange às notas de débitos, ressaltou que as recuperações de despesas não poderiam ser excluídas da base de cálculo.

No tocante à chamada recuperação de despesas, alegou que se trataria de “simples reembolsos de adiantamentos efetuados a clientes”, tendo havido uma clara confusão, ao se considerar que tais valores estariam “poluindo o montante excluído da base de cálculo do PIS”, o que seria impossível, “pois o reembolso desses adiantamentos jamais chegou a ser incluído na base de cálculo do PIS, e a exclusão era feita apenas da receita de honorários proveniente do exterior e ingressada no Brasil”.

Nessa matéria, tudo indica caber razão à recorrente. Se se entender que os referidos valores são custos relativos aos serviços prestados, então são custos relativos aos serviços exportados, cuja totalidade de valores não está sujeita à incidência da contribuição. Dessa forma, se as referidas recuperações de custos referem-se aos serviços exportados, não há que se falar em exclusão indevida.

O que poderia ser questionado apenas seria a exclusão de custos relativos a serviços prestados no Brasil, o que não é matéria discutida nos autos.

Quanto às recuperações de despesas e à conciliação de contas, de acordo com a recorrente, seria inviável fazer uma única operação de ingresso de divisas para cada nota fiscal de serviços emitida, e, ademais, não seria operacionalmente possível fazer com que as receitas relativas a todas as faturas emitidas num determinado mês ingressassem no Brasil no mesmo mês.

Nos Acórdãos nºs 201-77.992 e 201-77.993, dos quais foi Relator o eminente Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, esta 1ª Câmara considerou que a condição de haver o ingresso de divisas no País não seria exigível anteriormente à alteração legal, no tocante à Cofins e ao PIS.

Posteriormente à alteração legal, considerou ainda que a condição seria “o ingresso de divisas” e não o “efetivo ingresso de divisas”. Ponderou o Relator que somente na

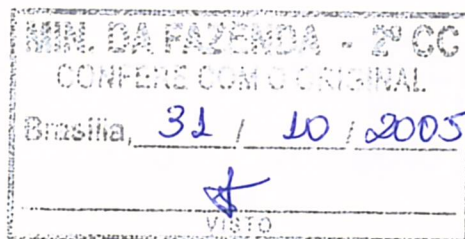
*[Assinaturas manuscritas]*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº : 15374.003243/2001-18**  
**Recurso nº : 122.952**



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

hipótese de o pagamento não representar potencial ingresso de divisas a condição não se verificaria.

Finalmente, considerou que se trataria de isenção, que incidiria sobre a receita, apurada no momento da escrituração, de forma que seria inadequado tratá-la como se fosse exclusão futura. Em outras palavras, por se tratar de isenção sobre receitas, não se trataria de condição (fato futuro e incerto), mas de requisito a ser avaliado no momento do registro das receitas.

Nesse contexto, considerou a Câmara que, tratando-se de pagamento e moeda conversível, cujas divisas pudessem ingressar no País, o requisito seria de imediato constatado, de forma a confirmar a isenção.

A disposição da Lei nº 9.715, de 1998, que tratou da matéria, disse o seguinte:

*"Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:*

*I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;*

*II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;*

*III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros."*

Portanto, a questão gira em torno do que significa pagamento que "represente ingresso de divisas".

Entretanto, faz-se necessário observar que não é exatamente o procedimento considerado nos acórdãos citados o adotado pela recorrente.

Segundo o que constou dos autos, efetivamente são excluídos da base de cálculo da contribuição os ingressos. Portanto, não se trata de não registro de receitas de exportação de serviços, mas de registro das receitas do mês com exclusão de ingressos do próprio mês, limitados ao valor das receitas escrituradas.

Dessa forma, considerando-se os regimes de escrituração, tem-se que o registro de receitas seria feito pelo regime de competência, enquanto que a exclusão somente se daria em momento futuro.

Portanto, a questão que está em análise não é exatamente a discutida naqueles acórdãos citados.

Nos presentes autos, desde o início, o que se discute é a conciliação de contas, atrelada também a supostas exclusões indevidas de recuperações de despesas.

Já que as exclusões referem-se aos ingressos, não há que se cogitar de condição descumprida. Os únicos problemas que poderiam existir seriam os de existência de outras receitas na conta de depósito.

Dentre as receitas que poderiam ser indevidamente consideradas, na exclusão, estariam as receitas financeiras.

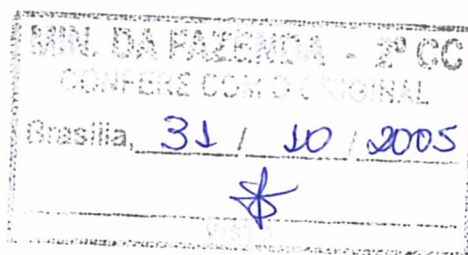
*[Assinaturas manuscritas]*





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 15374.003243/2001-18  
**Recurso nº** : 122.952



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Veja-se que não se está discutindo se são ou não tributáveis tais receitas, ou por quais contas contábeis transitaram os valores. A argumentação da recorrente, nesse aspecto, passa ao largo da questão levantada pela Fiscalização, como se demonstrará a seguir.

O contexto em que se situa o problema é outro e não é distinto em relação à vigência da Lei nº 9.718, de 1998.

Anteriormente à referida lei, supõe-se que a recorrente não tenha adicionado o valor das receitas financeiras auferidas no exterior à base de cálculo da Cofins. Entretanto, o montante que ingressou no País derivou do saldo da conta de depósito, que era composto por receitas de exportação e por receitas financeiras.

Portanto, se as receitas financeiras não foram adicionadas na base de cálculo da contribuição, então, no momento da exclusão, haveria que ser feito um rateio do montante ingressado no País em relação ao que compunha o saldo da conta de depósitos, relativamente à origem (receitas de exportação de serviços e receitas financeiras).

Já posteriormente à Lei nº 9.718, de 1998, deve-se supor que a interessada adiciona à base de cálculo da contribuição o total das receitas financeiras auferidas no exterior. Mas, da mesma forma, não poderia excluir o montante total dos ingressos, já que parcela dos valores ingressados tiveram origem em receitas financeiras, que estavam sujeitas à tributação.

Portanto, seja anterior ou posteriormente à vigência da referida lei, se a recorrente exclui o montante total dos ingressos da base de cálculo, procede de forma incorreta e irregular. Aliás, conforme ressaltado no Acórdão de primeira instância, em vários momentos no curso do presente processo a recorrente admitiu esse fato, que considero incontroverso.

A argumentação trazida no recurso, em face das considerações acima, revela-se aparentemente falaciosa.

Basta que se imagine o resultado, ao longo do tempo, das exclusões efetuadas pela recorrente. Se todo o valor que ingressa tem origem na conta de depósitos, cujas origens são as receitas de serviços e as receitas financeiras, ao longo do tempo todos os valores depositados na referida conta vão acabar sendo excluídos.

Conforme anteriormente esclarecido, o lançamento ocorreu nesse contexto, em que era impossível a Fiscalização identificar exatamente o montante dos valores indevidamente excluídos da base de cálculo da contribuição.

Normalmente, pareceria ser o caso de simplesmente considerar improcedentes os argumentos trazidos pela recorrente aos autos, mantendo-se o lançamento.

Entretanto, no presente caso, há uma situação peculiar, que é a afirmação da recorrente de que os valores dos ingressos excedentes às receitas reconhecidas no mês não seriam diferidos para períodos posteriores.

Essa situação causa uma diminuição dos efeitos das exclusões indevidas, podendo, em determinados períodos, até anulá-las.

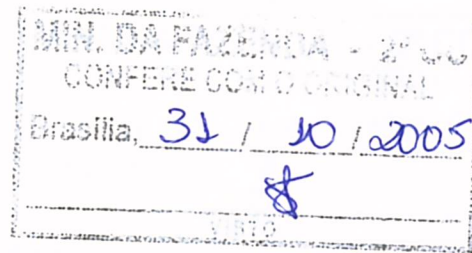
Dessa forma, para que a recorrente não seja prejudicada, é preciso verificar, se consideradas procedentes as premissas acima consideradas, período a período, a composição percentual do saldo da conta de depósitos da recorrente no exterior, relativamente à origem dos valores.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 15374.003243/2001-18  
**Recurso nº** : 122.952



2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Por outro lado, se a apuração das exclusões indevidas da base de cálculo se confirmar impossível, por culpa da recorrente, então deverá ser discutido, no julgamento do processo, se a tese da Fiscalização deve prevalecer.

Para a diligência, a Fiscalização deverá, primeiramente, esclarecer a questão colocada no início do voto, relativamente às chamadas recuperações de despesas, confirmando se os valores foram excluídos diretamente da base de cálculo ou se comporiam a totalidade dos valores excluídos, quando de seu ingresso no País.

Ademais, deverá intimar a recorrente a apresentar demonstrativo, em moeda estrangeira, da composição mensal do saldo da conta de depósitos remunerados, discriminando o saldo do período anterior, os ingressos de receitas de prestação de serviços, o total creditado a título de juros e o total das retiradas, que tenham sido objeto de contrato de câmbio no mês.

Ademais, deverá a recorrente informar, em moeda nacional, os valores das receitas mensais escrituradas, o montante apurado relativo aos ingressos e os excedentes mensais apurados, conforme alegação apresentada no recurso.

A partir daí, a Fiscalização deverá elaborar demonstrativo, indicando os valores a proporção mensal entre os ingressos na conta de depósitos (juros creditados e receita de prestação de serviços), aplicando a proporção encontrada, relativamente aos juros (juros/[juros + receitas de prestação de serviço]) ao valor dos ingressos no País, apurando o resultado, do qual deverá ser excluído o excedente eventualmente não transferido aos períodos seguintes, segundo as alegações da recorrente (procedimento que deverá, também, ser demonstrado pela recorrente, para que os excedentes possam ser excluídos).

Após a apuração, deverá ser dado ciência do relatório e demonstrativos à recorrente para que apresente defesa no prazo de trinta dias, com retorno dos autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

